

**A. I. Nº** - 206881.0031/22-1  
**AUTUADO** - ESQUINA MARES COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA.  
**AUTUANTES** - EUGÊNIA MARIA B. REIS NABUCO, DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO e  
ANTÔNIO CÉSAR COSTA SOUZA  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFRAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 08/08/2023

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0131-03/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LIVROS FISCAIS. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. O Autuado foi excluído do regime do Simples Nacional, deixou de apresentar a EFD – Escrituração Fiscal Digital sendo apurado o imposto via levantamento fiscal. O contribuinte não apresenta elementos com o condão de elidir a irregularidade apurada na ação fiscal. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 29/09/2022, exige crédito tributário no valor de R\$ 535.386,68, acrescido da multa de 60%, em razão de ter deixado de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Contribuinte excluído do Simples Nacional, deixou de apresentar Escrituração Fiscal Digital – EFD, sendo apurado o imposto devido, através de levantamento fiscal, nos meses de agosto a dezembro de 2020. (Infração 002.001.002).

O autuado impugna o lançamento fls. 46/47. Resume os fatos autuados. Registra que vem apresentar Impugnação Administrativa ao Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Aduz que o Auto de Infração em análise foi lavrado apontando que deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Todavia, apesar da descrição dos acontecimentos, o auto de infração em referência não deve subsistir, uma vez que nele existem nulidades que afetam toda exigência fiscal, conforme passa a demonstrar.

Entre os vários fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, declarou a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, que, entre outros, o Estado brasileiro fundamenta-se na dignidade da pessoa humana (inciso III), objetivando também, construir uma sociedade livre e justa (art. 2º, I).

Constituem, ainda, direitos fundamentais: que ninguém seja obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II); que a todos seja assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos, independentemente do pagamento de taxas (art. 5º, XXXIV, “a” e “b”); o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito contra a ilegalidade ou abuso de poder; obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, garantindo-se, também, o direito de propriedade (Art. 5º, LIV).

De tudo isso, se pode concluir que os atos administrativos devem ser transparentes, claros e precisos, de forma a que o administrado possa entender o que está se passando. Se e quando o seu direito está sendo violado. Reproduz o artigo 142 do Código Tributário Nacional. Cita o mestre em Direito Tributário, *Paulo de Barros Carvalho e Hely Lopes Meireles*, sobre o tema.

Diz que sendo o lançamento um ato jurídico administrativo, cabe ao Administrador Público, ao constituir o crédito tributário, fazê-lo de modo que fiquem demonstrados os fatos que ensejaram o ato administrativo, o que, no caso de lançamento de tributo, é a ocorrência do fato jurídico tributário (“Fato Gerador”), fato que não ocorreu, pois não demonstrou de maneira satisfatória a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, ou seja, no caso concreto, o apontamento específico, de quais operações foram base do fato gerador do lançamento do ICMS objeto do presente auto. Se o Agente Público não respeitar esta regra, não terá acabado a sua obra, invalidando o seu ato.

Aduz que no caso em análise, a forma como a Autoridade Administrativa realizou o lançamento não foi apta a demonstrar os motivos que culminaram na exigência aqui retratada. Deveria o fiscal ter demonstrado cabalmente, todas as circunstâncias fáticas e documentos comprobatórios que justificassem a lavratura do auto de infração, fato este, que não ocorreu. Comenta que, o que pretende deixar claro, é que o Agente Público, ao proceder ao lançamento fiscal não apresentou no seu Ato Jurídico Administrativo do lançamento tributário, os elementos caracterizadores da ocorrência da infração relatada.

Assim, diz demonstrar de forma clara, que o Auto de Infração não pode subsistir, por consubstanciar desrespeito a regras basilares do ato jurídico administrativo e do nascimento do crédito tributário, devendo o mesmo ser anulado em suas integralidades.

Afirma que visa demonstrar a impossibilidade de aplicação da multa lançada, dado o seu caráter confiscatório. Assevera que na aplicação da multa deve haver respeito ao aspecto de proporcionalidade, entre o dano e o resarcimento, como assevera *Sacha Calmon Navarro*.

Ante ao exposto, é de se concluir que o confisco é genericamente vedado, a não ser nos casos expressos autorizados pelo constituinte e seu legislador complementar, que são três: (i) danos causados ao Erário; (ii) enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública; (iii) utilização de terra própria para o cultivo de ervas alucinógenas [...]. Observa que não praticou nenhum ato que se amoldasse às hipóteses citadas.

Frisa que a multa aplicada ao caso em comento é um castigo ao contribuinte, que lhe obrigará ao maior sacrifício, no entanto, as multas devem obedecer a parâmetros, limites, ou seja, as multas devem estar revestidas por certos contornos que atinjam a função social a que vieram. Neste sentido, lembra que nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657 de 4/9/1942, “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*”

Aduz que na própria Constituição Federal, no Capítulo “Das Limitações ao Poder de Tributar”, no artigo 150, inciso IV, diz que “*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco*”.

Em que pese a Constituição trazer em sua literalidade a palavra “tributo”, há que se fazer uma interpretação extensiva e sistemática, aplicando-se a referida vedação às multas. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme reproduz.

Aduz que ao comparar as multas aplicadas ao caso em tela, com os ditames da Constituição Federal, vê que há dissonância, posto que a Carta Maior não admite que a multa tenha caráter confiscatório. Neste sentido, cabe ao Julgador, ou seja, aquele que irá apreciar a presente Impugnação, diminuir as multas aplicadas ao caso, conforme entendimento exposto no decorrer da impugnação. Caso aja de maneira diversa estará prestigiando patente inconstitucionalidade. O caráter confiscatório das multas está na total desproporção entre o valor da imposição e o valor do bem a ser tributado. A graduação da multa deve ser lógica, o que não ocorre no presente caso.

Aponta que Recurso Extraordinário nº 183.907-4/SP, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos índices de correção monetária de tributos fixados por Estados e Municípios em patamares superiores àqueles aplicados pela União Federal. Sobre o tema reproduz

trecho extraído do voto dos Ministros, Nelson Jobim e Sidney Sanches. Reproduz a ementa da ADI 442/SP.

Desta forma, ficam os Estados e Municípios sujeitos ao limite fixado em lei federal, o que decorre da literalidade dos §§ 1º e 4º do mencionado art. 24 da Carta Magna. Com efeito, a Lei Federal nº 9.065, de 20.6.95, através de seu artigo 13, substituiu os juros de mora, até então incidentes sobre tributos federais, por juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos públicos federais acumulada mensalmente.

Aduz que nos últimos anos, a taxa SELIC mensal tem sido sempre inferior à 1%, portanto, a taxa de juros fixada pela Resolução SF nº 98/2010, é patentemente inconstitucional, pois extrapola claramente o valor da SELIC, ao alcançar patamares mensais superiores a três por cento. Por todo o exposto, evidente que todas as normas que compõe taxa de juros superior à SELIC, devem ser banidas do ordenamento jurídico.

Sobre seu direito ao crédito, diz que nos termos do art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, o ICMS é imposto não-cumulativo, isso quer dizer que em cada operação é abatido o valor cobrado nas operações anteriores. Este regime possui como função evitar que o ICMS influencie no preço da mercadoria ou do serviço, impossibilitando que ocorra o duplo pagamento deste Imposto sobre a mesma base de cálculo.

Registra que voltando os olhos para o presente caso, uma vez inexistindo a devida comprovação da invalidade dos créditos de ICMS, é certo que o Auto de Infração deve ser anulado, tendo em vista a ofensa ao princípio aqui tratado. A legitimidade dos créditos apurados pela Impugnante é evidente e encontra guarida na legislação.

Registra que no momento em que a fiscalização considerou como indevidos os créditos da Requerente, desconsiderou, por completo, o que determina o princípio da não cumulatividade, se revelando aquele ato inconstitucional (ofensa ao artigo 155, II, § 2º, I, da Constituição Federal) e ilegal (ofensa ao artigo 19, da Lei Kandir), o que não se pode admitir.

Diante de todo exposto, requer, após o recebimento desta, seja declarado nulo o auto de infração, em razão de ofensa ao quanto determinado no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Contudo, se acaso subsistir a autuação, o que se cogita apenas para fins de argumentação, requer o reconhecimento de que as multas são nulas conforme demonstrado acima.

Um dos Autuantes presta a informação fiscal fls. 65/70. Diz vir nos termos do art. 127, caput, do Decreto n.º 7.629/99, que aprovou o RPAF, prestar a Informação Fiscal pertinente ao Auto de Infração, em consequência de auditoria fiscal desenvolvida na empresa autuada, na forma a seguir. Sintetiza as razões defensivas. Aduz que tendo a autuada em epígrafe, apresentado defesa em tempo hábil, vem no prazo legal arrazoar como segue.

Explica que o presente Auto de Infração foi desmembrado cumprindo o que determina o art. 40 do RPAF vigente. A empresa foi indicada para fiscalização por ter sido excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com fundamento no art. 3º, § 4º e art. 28 a 30 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, combinado com os artigos 81, inc. II, alínea “e”, art. 83 inciso II e art. 84 inc. III, alínea “a” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, tendo em vista que o sócio (Humberto Silva Lima) participar com mais de 10% do capital de outra empresa, não beneficiada pela Lei Complementar 123/2006, cuja receita bruta global dos exercícios de 2018 e 2019, ultrapassaram o limite estabelecido no inciso II, do art. 3º, conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional, anexo fls. 39 e 40 do presente processo.

Esclarece que uma vez excluída do Simples Nacional, a partir do exercício de 2020, passou a ser obrigada a realizar apuração do imposto pelo Regime do Conta Corrente Fiscal. Por esse motivo, intimou a autuada para apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e demais obrigações previstas na legislação. Todos os demonstrativos constantes do presente processo foram elaborados com base

nos documentos fiscais da autuada, conforme se pode comprovar através das fotocópias dos Termos de Intimação e de Ciência no DTE, anexos fls. 6 a 10 do PAF.

Informa que a cobrança do imposto ocorreu, após não atendimento das intimações, principalmente pela não apresentação da EFD. Deste modo, fez o Conta Corrente Fiscal do ICMS e a apuração do tributo devido e não recolhido, baseado nas Compras e Vendas de mercadorias tributadas, existentes nos Sistemas da SEFAZ, como também foi aplicada multa por descumprimento de obrigações acessórias, tendo como respaldo legal o RICMS/BA, multa prevista no art. 42, inc. II, alínea "f", da Lei nº. 7.014/96, e art. 106 e art. 112 do CTN – Lei nº 5.172/66. Além do presente auto de infração, informa que lavrou os de nº 2068810017/22-9 e nº 2060010032/22-8.

Afirma que para instruir o processo foram anexados aos autos, os demonstrativos que detalham a infração cometida, ou seja, o *Demonstrativo de Apuração do ICMS Devido e Não Recolhido, Crédito das Notas Fiscais de Entradas Tributadas e Débito das Notas Fiscais de Saídas Tributadas* – anexo I (fls. 11 a 33), tendo sido fornecido fotocópias dos citados demonstrativos e planilhas em meio magnético (CD-R), conforme declarado pela autuada à fl. 02 do Auto de Infração, tendo, portanto, o contribuinte total condição de defender-se.

Sobre a alegação de vícios insanáveis presentes no lançamento, afirma que da análise de todos os elementos que integram o presente auto de infração, verifica-se que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/BA e com o RPAF/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois a sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39 do RPAF/99, e os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos levantamentos, demonstrativos e documentos fiscais e CD, constantes do processo, necessárias à demonstração dos fatos arguidos, todos entregues cópias a autuada, que exerceu com plenitude a ampla defesa e o contraditório.

Aduz que para a irregularidade apurada no auto de infração consta o enquadramento legal, com os artigos do RICMS/BA, infringidos, e o artigo da multa aplicada com inciso e alínea, como prevê a Lei n. 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Comenta que estão presentes todos os pressupostos de validação do processo, tendo sido observadas as exigências regulamentares, notadamente o RPAF/99 em seu art. 18, incisos I a IV.

No tocante aos aspectos de desproporcionalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada, que teria efeito confiscatório, não deve prosperar, tendo em vista que a multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96, e conforme disposto no inciso I, do art.167 do RPAF/BA, não se incluem na competência do Órgão Julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária, não procedendo o pedido de redução ou cancelamento da multa, pois a mesma foi corretamente aplicada.

Acrescenta que a multa aplicada no presente Auto de Infração decorre de descumprimento da legislação do ICMS estando expressamente determinado no art. 42 da Lei n. 7014/96, no art. 102, § 3º da Lei nº 3.965/81 (COTEB) e no art. 39 do RPAF/Ba Decreto nº 7.629/99.

Entende que não procede o argumento da autuada de que foi ferido o princípio da não cumulatividade no presente auto de infração, pois para a apuração do ICMS devido e não recolhido, foram considerados todos os créditos das notas fiscais de Entradas tributadas do período fiscalizado, uma vez que o Autuado não apresentou a Escrituração Fiscal Digital, conforme demonstrativos constantes as fls. 11 a 33 do PAF.

Acrescenta que conforme preceitua o art. 8º, inciso IV e parágrafo 1º. do RPAF/BA, Decreto nº 7.629/99, cabe ao contribuinte anexar em sua defesa os meios de prova, para demonstrar a veracidade de suas alegações, e se não o fez, é porque não as possui. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal.

Ressalta que a defesa nada traz que descaracterize o mérito do presente Auto de Infração, pois falta a mesma a prova material. Verifica-se que o pedido de nulidade com base nas alegações da autuada

carece de consistência e não está previsto nos dispositivos regulamentares, sendo incontestável que a mesma foi feita apenas, com o objetivo de procrastinar o pagamento do débito tributário.

Ante o exposto, solicita a procedência total do presente processo, por estar de acordo com a legislação tributária em vigor, especialmente o RICMS, aprovado pelo Decreto n. 13.780/2012, e por ser de justiça.

## VOTO

Preliminarmente, cabe apreciar as questões prejudiciais suscitadas pelo defendant. Foi alegado que o lançamento de ofício seria nulo de pleno direito, na medida em que formalizado de maneira inadequada. Disse que, apesar da descrição dos acontecimentos, o auto de infração em referência não deve subsistir, uma vez que nele existem nulidades que afetam toda exigência fiscal. Cita os vários fundamentos e objetivos fundamentais declarados na Constituição Federal de 1988, e conclui que, no caso concreto, não houve apontamento específico, de quais operações foram base do fato gerador do lançamento do ICMS objeto do presente auto. Acrescentou, que o fiscal não teria demonstrado todas as circunstâncias fáticas e documentos comprobatórios que justificassem a lavratura do auto de infração, portanto, ao proceder ao lançamento fiscal, o Autuante não apresentou no seu Ato Jurídico Administrativo, os elementos caracterizadores da ocorrência da infração relatada, incorrendo também, em violação do art. 142 do CTN, pois não prova o que alega, assim, argui falta de motivação e cerceamento de seu direito de defesa.

Afasto estas alegações, visto que analisando os elementos que compõem o presente processo, em especial as razões defensivas, verifico que o Autuado tomou conhecimento prévio de que seria fiscalizado, conforme Termo de Intimação para entrega de livros e documentos via DTE, com ciência dia 29/08/2022, fls. 07/08. De igual modo, saliento que o defendant recebeu todos os demonstrativos que deram suporte a exigência fiscal.

Sobre o lançamento de ofício, observo que a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento, deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado.

No caso em exame, o Autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação. e não foi apresentada contestação específica quanto ao cálculo dos valores apurados pelos Autuantes.

Assim, rejeito as nulidades arguidas, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, e a base de cálculo foi apurada consoante planilhas demonstrativas fls. 12/33 e CD contendo planilhas e comprovante de entrega via DTE, fls. 35/40.

No presente caso, a motivação para o lançamento de ofício está clara e a descrição da infração é perfeitamente comprehensível, imputando ao Autuado a irregularidade apurada: falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares.

Dessa forma, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos: o autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA.

No mérito, o presente Auto de Infração trata de falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. O Contribuinte foi excluído do Simples Nacional, e devidamente intimado, deixou de apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, sendo apurado o imposto devido através de levantamento fiscal, nos meses de agosto a dezembro de 2020. (Infração 002.001.002).

O defensor não contestou objetivamente a infração, nem foi apresentado qualquer questionamento específico quanto ao cálculo dos valores apurados pelos Autuantes. Sua tese defensiva limitou-se às preliminares de nulidades já apreciadas neste voto.

O defensor afirmou, que a fiscalização considerou como indevidos os créditos a que faz *jus*, desconsiderando por completo, o que determina o princípio da não cumulatividade, se revelando este, ato constitucional (ofensa ao artigo 155, II, § 2º, I, da Constituição Federal) e ilegal (ofensa ao artigo 19, da Lei Kandir), o que não se pode admitir.

Não acato esta alegação, por falta de suporte fático e jurídico. Analisando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que constam do processo os seguintes demonstrativos: *Demonstrativo de Apuração do ICMS Devido e Não Recolhido, Crédito das Notas Fiscais de Entradas Tributadas e Débito das Notas Fiscais de Saídas Tributadas* – anexo I (fls. 11 a 33), tendo sido fornecido cópias dos citados demonstrativos e planilhas em meio magnético (CD-R), ao defensor.

Dessa forma, conforme esclarecido pelos Autuantes em sede de informação fiscal, a defensor é uma empresa que foi indicada para fiscalização por ter sido excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, tendo em vista que o sócio (Humberto Silva Lima), participa com mais de 10% do capital de outra empresa, e que nos termos da Lei Complementar 123/2006, a receita bruta global dos exercícios de 2018 e 2019, ultrapassaram o limite estabelecido no inciso II, do art. 3º, conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional, anexo fls. 39 e 40 do presente processo.

Sendo assim, uma vez excluída do Simples Nacional, a partir do exercício de 2020, caberia a defensor, realizar apuração do imposto pelo Regime do Conta Corrente Fiscal. A empresa foi intimada para apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e demais obrigações previstas na legislação, conforme cópias dos Termos de Intimação e de Ciência no DTE, anexos fls. 6 a 10 do PAF. Como não houve atendimento das intimações, e não foram enviados os arquivos da EFD, a fiscalização elaborou o Conta Corrente Fiscal do ICMS e a apuração do tributo devido e não recolhido, baseado nas Compras e Vendas de mercadorias tributadas, existentes nos Sistemas da SEFAZ. Logo, não há dúvidas no presente PAF, de que foram considerados os créditos destacados nos respectivos documentos fiscais.

O defensor requereu o cancelamento ou redução da multa aplicada, alegando caráter confiscatório, o que em seu entendimento, estaria a violar o Princípio do Não Confisco, da Capacidade Contributiva e da Proporcionalidade.

Sobre este pedido, saliento que a multa sugerida pela Fiscalização está corretamente tipificada na alínea 'f', inciso II, do art. 42 da Lei 7.014/96, portanto é legal. Esta instância de julgamento não possui atribuição (competência) para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação tributária, nem para apreciar constitucionalidade de dispositivos da legislação estadual que rege a matéria objeto da contenda (art. 167, I, RPAF/99). Ademais, a multa poderá ter o seu percentual reduzido, a depender da data do pagamento do Auto de Infração, nos termos dos artigos 45 e 45-A, da Lei nº 7.014/96.

Quanto a utilização da Taxa Selic para a atualização do crédito tributário, saliento que este índice está previsto no art. 1º da Lei Estadual 7.753/2000, que modificou a Lei 3.956, de 11 de dezembro de 1981, e falece a este Conselho atribuição legal para declarar constitucionalidade desta legislação, nos termos do art. 167, I do RPAF/BA.

Registro que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Ademais, sendo o contribuinte possuidor dos possíveis elementos probatórios das alegações defensivas, não os trazendo aos autos, também o entendo incurso nas disposições do art. 142 do regulamento citado.

Ressalto que o sujeito passivo foi acusado de ter cometido a irregularidade lançada na peça acusatória, e não trouxe ao PAF elementos que motivem a revisão do imposto que foi exigido mediante o Auto de Infração em exame. Assim, entendo que a infração 01 restou caracterizada.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206881.0031/22-1, lavrado contra **ESQUINA MARES COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 535.386,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “f”, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR